## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009430-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Eder Antonio Zambon
Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Eder Antonio Zambon propôs a presente ação cautelar antecedente contra os réus Telefônica Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, requerendo: a) sejam os réus compelidos a exibir os contratos e/ou telas de sistemas referentes à contratação, pelo autor, de linha telefônica no sistema de participação financeira promovido pelo Plano de Expansão. Sustenta o autor que, assim como milhares de outras pessoas, fez investimento no valor de R\$ 1.117,63 (mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos) para adquirir uma linha telefônica pelo Plano de Expansão da Telesp (através de sua controladora Telebras), plano este que lhe conferia o direito automático a ações da companhia. No entanto, após integralizar este montante, os consumidores foram lesados pela empresa, já que esta, com base em cláusula contratual já declarada nula, inválida e ineficaz, subscreveu em favor destes apenas 3.463 ações, realizando a conversão com base em cálculo que considerava o valor de mercado das respectivas ações (em aproximadamente R\$ 0,32266 cada, à época) e ignorava o Valor Patrimonial da Ação (VPA), que é apurado com base no balancete do mês da integralização. Caso as ações tivessem sido subscritas corretamente com base no VPA (conforme preconiza a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça), a maioria dos investidores teria direito a 6.436 ações, no valor aproximado de R\$ 0,17364 (dezessete centavos) cada. Houve, assim, subscrição a menor de 2.973 ações em favor de uma grande quantidade de consumidores. Aduz que celebrou com a ré contrato de participação financeira para recebimento de ações da empresa Telefônica. No entanto, a emissão e a capitalização das ações ocorreram em momento diverso da integralização realizada pelo autor, acarretando-lhe prejuízos. Pleiteia a exibição dos documentos declinados na exordial.

O réu Banco Bradesco SA, em contestação de folhas 62/65, suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré Telefônica Brasil SA, em contestação de folhas 68/76, suscita preliminar de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e de prescrição da pretensão do autor. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 84/91.

Relatei. Decido.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por ser matéria de mérito.

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois da causa de pedir decorre logicamente o pedido e a questão atinente à falta de documentos refere-se ao mérito da ação.

Afasto, finalmente, a prejudicial de prescrição, visto que o autor aduz que teve seu direito reconhecido em ação civil pública, necessitando dos documentos mencionados na inicial para executar individualmente a sentença coletiva.

Assim, o prazo prescricional é o quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

## **Nesse sentido:**

Apelação Ação de exibição de documentos envolvendo contrato de participação financeira no plano de expansão de telefonia e sua radiografia - Procedência do pedido Recurso da TELEFÔNICA Não ocorrência de prescrição - Prazo quinquenal do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública - Precedente do C. STJ (RESp1.273.643/PR) Radiografia que não é suficiente para instruir eventual fase de cumprimento de sentença, na medida em que a própria recorrente colacionou ao recurso outros documentos úteis para a liquidação (balancetes dos meses de contratação e de subscrição) Manutenção dos ônus da sucumbência Ausência de prova da resposta ao pedido administrativo, o que deu azo à propositura da demanda Não provimento. (Recurso nº 00098345320158260664 - Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/06/2016; Data de registro: 28/06/2016).

No mérito, a pretensão é improcedente.

Nenhum documento foi amealhado aos autos pelo autor no sentido de demonstrar a partir de quando adquiriu o uso de linha telefônica do plano de expansão da Telesp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ainda que presente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é indispensável ao consumidor reunir o mínimo de indícios que apontem para a existência da relação jurídica discutida em juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, o único documento colacionado pelo autor relativo à aquisição de linha telefônica demonstra que ele não adquiriu da ré a linha telefônica pelo plano de expensão, o que lhe daria, eventualmente, o direito ao recebimento de eventuais ações, mas adquiriu de terceiro (**confira folhas 49/50**).

Assim, porque não logrou êxito em demonstrar a participação acionária quando da aquisição da linha telefônica junto ao plano de expansão da Telesp, a improcedência é medida de rigor.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa para o patrono de cada uma das rés, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA